



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520229-62.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON MAURÍCIO RANGEL LUCIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO n. 1500229-62.2024.8.26.0228.

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: ROBSON MAURÍCIO RANGEL LUCIANO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 31694

APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, em concurso material com o crime de desobediência. Recurso defensivo. Pleito de absolvição quanto ao crime de desobediência, por atipicidade da conduta. Réu que não obedeceu à ordem de parada emitida pelos policiais militares, o que caracteriza o crime de desobediência. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o direito à autodefesa é limitado, de modo que não justifica a prática de crime com o objetivo de escapar da perseguição criminal. Pleito de absolvição por insuficiência probatória, com relação ao roubo. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelas declarações das vítimas, pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, bem como pela apreensão da res na posse do apelante, logo após o cometimento do crime. Pedido de absolvição do crime de roubo, em razão da aplicação da cooperação dolosamente distinta. Impossibilidade, uma vez que o acusado tinha ciência da prática do roubo e conduziu o veículo subtraído das vítimas. Condenação mantida. Pena-base devidamente elevada no mínimo legal, ante os maus antecedentes do réu, que não merece alteração. Necessidade de reconhecimento da confissão do roubo, ainda que qualificada, posto que considerada na sentença condenatória. Compensação da aludida atenuante com a reincidência. Pena elevada na fração de 2/3, em virtude do reconhecimento das majorantes, em observância ao artigo 68, do Código Penal. Impossibilidade de reconhecimento de crime único, patrimônio de duas vítimas atingidos. Pena do delito de desobediência devidamente elevada na fração de 1/6, na primeira etapa, ante os maus antecedentes ostentados pelo apelante. Reincidência compensada pela confissão. Regime inicial fechado (roubo) e semiaberto (desobediência), ante o quantum das penas aplicadas e da reincidência do réu. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por
ROBSON MAURÍCIO RANGEL LUCIANO contra a r. sentença prolatada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela MM^a. Juíza de Direito Marcela Raia Sant'Ana, da 12^a Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou à pena de 10 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena de 17 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 34 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, por duas vezes, na forma do artigo 70, bem como no artigo 331, *caput*, todos do Código Penal (fls. 111/119).

Em razões de recurso, pleiteia a Defesa o reconhecimento da atipicidade da conduta, quanto ao crime de desobediência, bem como a absolvição do acusado por insuficiência de provas, quanto ao roubo. Subsidiariamente, requer (i) o reconhecimento da participação dolosamente distinta, com a consequente desclassificação do roubo para receptação ou para roubo simples; (ii) o reconhecimento de crime único de roubo; (iii) o afastamento das majorantes; (iv) a redução da fração de aumento da pena-base; e (v) o reconhecimento da confissão, prequestionando as questões federais e constitucionais suscitadas (fls. 129/145).

Contrarrazoado o recurso (fls. 152/158), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Rita de Cassia I. B. Sakai, opina pelo seu não provimento (fls. 341/345).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelante foi denunciado porque, em 23 de agosto de 2024, por volta das 13h30, na Avenida Marechal Tito, nesta Capital, agindo previamente acordado e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificados, subtraiu, em proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição a liberdade das vítimas Douglas Sergio Silva Godoy e Guilherme Henrique de Godoy, a caminhonete, de placas FFM4b78, bem como a sua carga, avaliada em R\$ 20.000,00, pertencentes a empresa "DI RABANEDA IND COM DE SALGADO LTDA", bem como a carteira e documentos pertencentes a Douglas.

Também foi denunciado porque, logo depois da prática delitiva acima descrita, na Rua Pedro da Silveira, na cidade de São Paulo, desobedeceu à ordem legal de policiais militares, empreendendo fuga e dando início a perseguição policial.

Consta da denúncia que as vítimas transportavam carga de salgados, quando foram abordadas pelo apelante e seus comparsas. Foi anunciado o roubo, sob grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e um dos roubadores tomou a condução do veículo. Após os roubadores circularem com os ofendidos por cerca de cinco minutos, eles os obrigaram a embarcar em um veículo GM/Ônix, conduzido por outro roubador, que os levou para local indeterminado, onde eles permaneceram com suas liberdades restringidas por cerca de uma hora.

Ocorreu que, cerca de uma hora depois do roubo, policiais militares avistaram a caminhonete subtraída, sendo conduzida pelo apelante, em alta velocidade e, emitiram ordem de parada. Todavia, o réu não acatou a referida ordem e empreendeu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fuga. Iniciou-se perseguição e, em dado momento, o acusado abandonou o veículo e iniciou fuga a pé, atravessando região de mata e córregos.

Entretanto, ele foi localizado no interior de uma residência, quando se limpava e trocava de roupas.

No veículo abandonado, os policiais militares localizaram a carteira da vítima Douglas, que continha documentos.

Depois da prisão do réu, as vítimas escutaram o roubador que as vigiava falar que ele havia sido preso e, em seguida, eles foram levados até as proximidades das cidades de Mogi das Cruzes e Poá, local em que foram liberados.

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/17), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 20), relatório final (fls. 58/61), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é incontestada.

Na fase inquisitiva, o acusado exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 09). Em juízo, disse que “realmente estava no roubo”, mas foi para conduzir o veículo. Salientou que “Felipe” foi quem lhe entregou o veículo. Asseverou que recebeu ligação do referido indivíduo, mencionando que havia roubado o veículo e precisava que ele o conduzisse. Assim, saiu na condução do automóvel, momento em que foi avistado pelos policiais militares, sendo iniciada perseguição policial. Em dado momento, saltou do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veículo e escondeu-se no interior de uma residência. Mencionou que conduziu o veículo para Felipe para pagar uma dívida que tinha com ele. Ressaltou que ele lhe disse que deveria seguir outro veículo que o aguardava na rua de cima de sua residência. Por fim, consignou que não viu arma de fogo com Felipe (mídia digital).

A vítima Douglas Sérgio Silva Godoy, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não reconheceu o réu. Explicou que foi abordado por um indivíduo negro e alto, que estava armado. Imediatamente ele tomou a condução do veículo e trafegou por cerca de três ruas. Em seguida, ele o encapuzou, bem como seu irmão, sendo transferido para um veículo GM/Ônix, em que já havia três pessoas. Ato contínuo, ele e Guilherme foram levados para o cativeiro. Salientou que o roubador que o abordou conduziu o veículo até o local em que ficou com sua liberdade restringida, sendo certo que ele, também, permaneceu no local. Relatou que, em determinado momento, escutou que ele recebeu uma ligação, dando conta da prisão do condutor do veículo subtraído. Em seguida, foram libertados. Salientou que sua carteira havia ficado no veículo subtraído e foi recuperada. Enquanto ficou no cativeiro, o seu aparelho de telefonia celular, bem como o de seu irmão, ficou na posse dos roubadores, todavia, ambos aparelhos foram devolvidos quando eles foram liberados (mídia digital).

O ofendido Guilherme Henrique de Godoy confirmou as declarações de Douglas, ressaltando que, logo que foi abordado, apareceram outros dois roubadores, que colocaram capuz em sua cabeça e de seu irmão. Em seguida, ambos foram levados para um cativeiro, que se tratava de uma casa. Aduziu que três pessoas participaram do roubo, e que, no cativeiro, permaneceu na vigilância de um roubador (mídia digital).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre a credibilidade que deve ser conferida às palavras das vítimas nos crimes contra o patrimônio, cumpre transladar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos.

3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

A testemunha Leonardo Rosseto Paz da Silva, policial militar, afirmou que vinha no contra fluxo quando observou o réu conduzindo o veículo subtraído, parado no sinal semaforico que, ao avistar a viatura policial, deixou o veículo "morrer". Quando se aproximou do veículo, o apelante empreendeu fuga. Foram emitidos sinais de paradas, que não foram atendidos. Em determinado momento, o apelante deu "um cavalinho de pau", desembarcou do veículo e fugiu a pé na direção de uma área de mata. Foi informado por populares que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ele havia adentrado em uma residência, sendo localizado, no banheiro, tomando banho. Salientou que o réu trajava uma calça jeans e tentou cortá-la para dificultar a sua identificação. No automóvel foi localizada a carga, sendo certo que o réu estava na posse da carteira da vítima (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento de Robson Pereira da Silva, policial militar, o qual ressaltou que, inicialmente, foi dada ordem de parada para o réu, pois ele transitava em alta velocidade. Consignou que, logo que o apelante foi abordado, ele admitiu informalmente “que tinha sido ele que havia efetuado o roubo” (mídia digital).

Primeiramente, quanto ao crime de desobediência, não há que se falar em atipicidade da conduta, porquanto restou demonstrado que o acusado não atendeu à ordem de parada dos policiais militares, tendo aumentado a velocidade do veículo que conduzia após a emissão dos sinais de parada pelos agentes públicos, o que caracteriza o crime de desobediência.

Com relação ao tema, assim já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação. Desobediência e crime de trânsito (art. 308, caput, da Lei no. 9.503/97). Pleito almejando a absolvição do crime de desobediência, por atipicidade da conduta, assim como do crime de trânsito, por insuficiência probatória. Impossibilidade. **Conjunto probatório seguro e coeso demonstrado que o recorrente desobedeceu a ordem de parada exarada por policiais militares, empreendendo em fuga em alta velocidade com a motocicleta que conduzia na ocasião dos fatos, inclusive ingressando na contramão da via pública. Fato típico.** Precedente do STJ. Condenação mantida. Penas devidamente fixadas no mínimo legal. Regime inicial aberto e substituição da pena corporal irretorquíveis. Improvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Criminal 1501340-44.2022.8.26.0062; Relator: Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bariri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o direito à autodefesa é limitado, de modo que não justifica a prática de crime com o objetivo de escapar da perseguição criminal. Nesse sentido, vale registrar:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. RECURSO PROVIDO. 1. O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância. 2. O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. (STJ - REsp: 1.859.933/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09.03.2022, DJe 01º.04.2022)

No mais, quanto ao roubo, analisados os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se cogitar sobre a hipótese de insuficiência probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embora o apelante tenha afirmado, em juízo, que apenas conduziu o veículo para Felipe, ele confirmou o seu envolvimento na prática delitiva. Ademais, ele foi preso em flagrante delito na condução do veículo subtraído e na posse da carteira da vítima, logo após a prática delitiva. Além disso, em que pese o não reconhecimento dos ofendidos, porquanto eles viram apenas o indivíduo que os abordou, pois foram encapuzados, eles confirmaram a participação de outros dois indivíduos na prática do delito. Cumpre ressaltar, ainda, que o policial militar Robson explicou que, quando da abordagem do réu, ele admitiu informalmente a prática do roubo.

Impende destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido ao depoimento dos policiais militares, mormente porque se mostram em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório, colhidos sob o crivo do contraditório. No presente caso, nada foi constatado que desqualificasse a conduta moral ou funcional desses profissionais a ponto de tornar suspeita suas narrativas.

Sobre o assunto, este é o firme entendimento Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papелotes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. **A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Inexistem razões para desqualificar as palavras da vítima, principalmente porque se mostraram em consonância com os demais elementos probatórios coligidos.

A propósito, em que pese a Defesa sustente que o réu não foi reconhecido pelas vítimas, é certo que o reconhecimento pessoal não foi necessário para fundamentar a condenação, conforme explicitado no *decisum*: "*As vítimas não o reconheceram porque foram abordados por outro indivíduo, negro e alto, o qual os encapuzou e entregou a direção da Van roubada ao réu, conforme por elas afirmado. Ambos os policiais foram uníssomos em relatarem que, ao avistarem a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Van em alta velocidade, deram ordem de parada, não obedecida, tendo o condutor dela saído e iniciado fuga a pé. Um dos policiais o viu ingressar em uma residência e, na sequência a moradora de outra residência vizinha disse que um indivíduo estava nos fundos de sua casa. O réu foi encontrado sujo de lama, pois ingressara em uma mata” (fls. 114).

Ademais, incabível o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, haja vista que as palavras dos ofendidos, cuja credibilidade já foi reconhecida, tornam certa a incidência da majorante no delito apurado nestes autos.

Destaco que a apreensão e perícia da arma utilizada na prática do roubo não são indispensáveis para a aplicação da majorante de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, caso o seu uso possa ser evidenciado por outros meios de prova, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5 (DOIS QUINTOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que há condenação definitiva e com trânsito em julgado em data anterior à do fato discutido nestes autos.

2. Inexistindo ilegalidade na majoração da pena-base, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. Assim, ressalvadas os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade - o que não se verifica na hipótese -, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

4. A Corte de origem manteve o acréscimo de 2/5 (dois quintos) em razão das três majorantes do delito de roubo (emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade), com fundamentação concreta, tendo em vista o "expressivo grau de intimidação e humilhação que as circunstâncias majorantes impuseram à vítima", considerando, em especial, "que ficou em poder dos malfeitores por aproximadamente vinte minutos, tendo sido libertado somente quando chegaram os policiais", o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado no Verbete Sumular n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque reconhecida circunstância judicial desfavorável ao Condenado, tem-se por justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 475.694/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019)

Anoto ainda que, a despeito do esforço defensivo, as alegações de que o apelante não tinha a intenção da utilização da arma de fogo não conduz, automaticamente, ao pretendido afastamento da aludida majorante.

É certo que o réu tinha conhecimento da utilização da arma no momento da abordagem, bem como de que as vítimas seriam levadas para cativoiro, sendo necessária utilização de armas, tanto para conter eventual fuga das vítimas, como para repelir qualquer ação policial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Restaram igualmente comprovadas as majorantes do concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas pela prova oral produzida em juízo, notadamente as declarações dos ofendidos, os quais, em uníssono, narraram ter sido abordados por ao menos três agentes, permanecendo em poder deles por cerca de uma hora, tempo juridicamente relevante.

Não há como se admitir o reconhecimento do instituto previsto no artigo 29, §2º, do Código Penal, tendo em vista que o acusado tinha ciência da prática do roubo e conduziu o veículo subtraído das vítimas.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório, e não há que se falar em desclassificação da conduta para roubo simples ou receptação.

Deste modo, é manifesta a responsabilidade criminal do apelante pelos delitos previstos no artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2ª-A, por duas vezes, na forma do artigo 70, bem como no artigo 331, *caput*, todos do Código Penal.

Confirmado o mérito da r. sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

DO ROUBO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes (processo n. 1502392-33.2020.8.26.0616, data do fato: 24.11.2020, artigo 157, *caput*, § 2º, incisos II e IV, c.c. artigo 70, parágrafo único, ambos do Código Penal, trânsito em julgado em 31.08.2022, fls. 39), a pena-base foi elevada na fração de 1/6, perfazendo 04 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Não há que se falar em redução da fração de aumento, posto que aplicada no mínimo legal.

Cumprе ressaltar que o legislador não disciplinou critérios matemáticos para a elevação da pena, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a elevação na fração de 1/6 na pena mínima observa relação com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, vale mencionar:

Assim, acerca do tema, a jurisprudência desta Corte Superior tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.
(STJ - HC: 807.177/AC., SEXTA TURMA - Rel. Antonio Saldanha Palheiro, j. 01º.06.2023)

Ademais, conforme consta das informações da certidão de antecedentes criminais (fls. 41/45), o réu se encontrava em cumprimento de pena, quando da prática dos presentes delitos, fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que evidencia culpabilidade exacerbada, porquanto demonstra que ele não absorveu a terapêutica penal, e que faz do crime o seu meio de vida.

Cumpre observar que não há óbice para que o Juízo *ad quem* fundamente de maneira diversa ou acrescente fundamentação em outros elementos ou vetoriais que não utilizados pelo juízo *a quo*, para não reduzir a pena aplicada, desde que não agrave a situação do réu.

Em caso análogo, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. MELHORA DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - In casu, não se há falar em reformatio in pejus, pois, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "A ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao juízo ad quem o acréscimo de fundamentos diversos dos declinados no decisum primevo. Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta, ou agrave a situação do condenado, não há falar em reformatio in pejus" (AgRg no HC n. 745.515/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/06/2022).

Na segunda etapa, a pena foi elevada na fração de 1/6, em razão da reincidência (processo n. 1504642-39.2020.8.26.0228, data do fato: 26.02.2020, artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, trânsito em julgado 1º.03.23, fls. 38), totalizando 05 ano e 10 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no patamar mínimo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entretanto, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, é caso de reconhecimento da confissão, ainda que qualificada, porquanto a admissão do apelante de sua participação na prática do roubo, em especial porque não foi reconhecido pelas vítimas, bem como porque ele não foi detido no local dos fatos, foi relevante ao deslinde do feito.

Esta, inclusive, é a recente posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.

2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.

5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).

7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais.

8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.

9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: **"o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada"**.

(REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)

Desta forma, considerando que o apelante registra somente uma condenação ensejadora de reincidência, é o caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de compensação integral entre as sobreditas agravante e atenuante, mantendo-se a reprimenda inalterada em 04 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Na terceira e última fase da dosimetria, reconhecidas as causas de aumento do emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, observada a regra contida no artigo 68, do Código Penal, a pena foi elevada na fração de 2/3, totalizando 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa, no valor mínimo legal.

Em razão do reconhecimento do concurso formal, porquanto foram atingidos o patrimônio da empresa "DI RABANEDA IND COM DE SALGADO LTDA" e da vítima Douglas, a pena foi elevada na fração de 1/6, totalizando 09 anos e 26 dias de reclusão, e pagamento de 23 dias-multa, no piso legal.

Cumprе ressaltar que diversamente ao alegado pela Defesa, de que a carteira do ofendido foi deixada por ele no interior do automóvel e que não era a intenção dos roubadores a sua subtração, fato é que o policial militar Guilherme Henrique ressaltou que a *res* foi localizada na posse do réu, quando de sua abordagem, demonstrando a sua intenção na subtração da aludida carteira.

Observo, por fim, que a pecuniária não foi somada, conforme determina do artigo 72, do Código Penal, não podendo ser alterada, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*.

DA DESOBEDIÊNCIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na primeira fase, a pena foi elevada na fração de 1/6, em razão dos maus antecedentes do apelante, totalizando 17 dias de detenção, e pagamento de 11 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Na segunda etapa, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão.

Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição, a pena não foi alterada.

Por fim, as penas foram somadas nos termos do artigo 69, do Código Penal, efetivando-se em 09 anos e 26 dias de reclusão, e 17 dias de detenção, e pagamento de 34 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Diante do *quantum* das penas impostas, aliado aos maus antecedentes e à reincidência do recorrente, o regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, para o crime de desobediência, bem como o regime inicial fechado para o crime de roubo, a teor do disposto no artigo 33, §2º, alíneas "b" e "a", do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto em favor de ROBSON MAURÍCIO RANGEL LUCIANO para, reconhecida a sua confissão quanto ao crime de roubo, reduzir a pena do referido crime para 09 anos e 26 dias de reclusão, e pagamento de 23 dias-multa, no patamar mínimo legal, subsistindo, no mais, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator